

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

Autora: Deputada SOLANGE AMARAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende alterar o **Código de Trânsito Brasileiro** - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - , dando nova redação ao **parágrafo único** do **art. 58**, ao **caput** dos **arts. 170** e **171**, arts. **256**, **291**, **301**, **302**, **303**, **caput**, a saber:

“Art. 58

Parágrafo Único. *É proibida a circulação de **bicicletas** no sentido contrário ao fluxo dos demais veículos, salvo se autorizado por autoridade de trânsito ou sinalização específica, a ser definida de acordo com as especificidades de cada região, cabendo ao agente de trânsito a apreensão e remoção do veículo.”*

.....
“Art. 170. *Dirigir ameaçando os **ciclistas** e os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:”*

.....
“Art. 171. *Usar o veículo para arremessar, sobre os **ciclistas**, pedestres ou veículos, água ou detritos:*

.....
“Art. 256. *Dirigir ameaçando os **ciclistas** que estejam trafegando na via pública.*

Infração gravíssima

Penalidade: multa e suspensão

Medida administrativa: retenção de veículo e recolhimento do documento de habilitação.”

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código do Processo Penal, bem como a Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1965, no que couber.

§ 1º. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal danosa as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

§ 2º. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 3º. São considerados crimes de lesão corporal dolosa:

I - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao dirigir em acostamento;

II - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao dirigir na contramão;

III - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao dirigir sob a influência do álcool ou de substância de efeitos análogos;

IV - vitimar ciclista por deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito;

V - vitimar ciclista por não guardar distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta;

VI - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao participar, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente;

VII - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros ao trafegar em velocidade incompatível com a velocidade estabelecida para a via, ou em velocidade incompatível com o fluxo de veículos em razão de motivos circunstanciais;

VIII - vitimar ciclista ou pedestre por não dar prioridade a esses no tráfego;

IX - vitimar ciclista, pedestre ou terceiros por dirigir sem a habilitação ou com a habilitação vencida;

X - deixar o condutor do veículo, e seu acompanhante eventual, por ocasião de acidente vitimando ciclista, pedestre ou terceiros de prestar socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.”

.....
“Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima por crime doloso, se imporá a prisão em flagrante, e se exigirá fiança, mesmo que seja prestado pronto e integral socorro.”

“Art. 302. Praticar homicídio doloso na direção de veículo automotor;

Pena: detenção de seis anos, e proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor.

Parágrafo Único. No homicídio doloso cometido à direção de veículo automotor, a pena é aumentada da metade de dois terços se o agente:

I - não possuir Permissão para dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestre, em ciclofaixa, em ciclovia, no acostamento ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros;

V – Praticá-lo sob influência do álcool, de qualquer substância entorpecente ou de qualquer substância que determina dependência física ou psíquica.”

“Art. 303. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

.....”

2. O **art. 2º** determina que se “renumere os demais artigos”, e, o **art. 3º**, estabelece a **cláusula de vigência** em trinta dias após a publicação.

3. Em **justificação**, aponta a autora da proposição:

“Apesar da expansão da frota nacional de bicicletas, o Brasil possui, hoje, apenas 600 quilômetros de ciclovias, o que resulta em elevado número de acidentes fatais, vitimando pessoas que dependem da utilização da bicicleta para sobreviver.

Desse modestíssimo total, 140 quilômetros estendem-se pelas vias da cidade do Rio de Janeiro, constituindo a maior malha cicloviária do País, em virtude de a Prefeitura trabalhar com o objetivo de oferecer ao carioca uma infra-estrutura adequada à prática do ciclismo como meio de transporte, lazer e esporte.

A carência de vias exclusivas para quem pedala no Brasil é retratada, com precisão, pelo Anuário Estatístico de Acidentes de Trânsito – 2002.

A legislação de trânsito brasileira apresenta fragilidades que infunde no motorista certeza de impunidade quando esse comete um homicídio doloso, ainda que imbuído de eventualidade, o que é caracterizado pelo fato de que o agente inicialmente não queria que a sua manifestação de vontade reproduzisse o resultado morte, mas, objetivamente, o previu, e, em prevendo, o aceitou ou assumiu.

Dentre essas debilidades, destaca-se o fato de que o Código de Trânsito Brasileiro não trata como dolosos inúmeros crimes cometidos contra ciclistas, pedestres e terceiros.

Como causar vítima por lesão corporal ao dirigir no acostamento. Ou ao vitimar ciclista por não guardar a distância de um

metro e meio ao, em via pública, passá-lo ou ultrapassá-lo. Ou vitimar um ciclista por dirigir embriagado.

Inexplicavelmente, para o Código de Trânsito Brasileiro todo e para qualquer crime cometido no trânsito é, a priori, culposos, como se depreende do Parágrafo Único do Art. 291, que reza: “Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa...”

Em decorrência dessa realidade estipulada em lei, é corriqueiro que motoristas responsáveis por crimes de fato dolosos, como matar um ciclista ou um pedestre ao atropelá-lo por encontrar-se em estado de embriaguez, sejam indiciados por crime culposos.

.....

Pacificar o trânsito, harmonizá-lo, implica, sem sombra de dúvida, modificar o Código de Trânsito Brasileiro para ajustá-lo às transformações sociais, submetendo os condutores de veículos automotores a respeitar, rigidamente, as normas de circulação e conduta estabelecidas pela Lei, a fim de que cultivem plena consciência de que são obrigados a ter, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança das pessoas.

Posto que a violência no trânsito presente na sociedade brasileira exige uma resposta enérgica, compete ao legislador patrocinar novos maiores avanços no Código de Trânsito Brasileiro para se dar um basta à violência no trânsito presente em nossa sociedade.”

4. Ouvida a COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, opinou, unanimemente, pela **aprovação do PL**, com **emenda**, nos termos do parecer do Relator, Deputado CAMILO COLA, do qual se colhe:

“Considerando a realidade do trânsito brasileiro de privilegiar o veículo automotor em detrimento da bicicleta, o projeto de lei sob análise contempla a bicicleta e seu condutor, estando focado na segurança do ciclista.

*Com o objetivo de assegurar a integridade do ciclista, as modificações concentram-se no **Capítulo XV – Das Infrações**, e no **Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito do Código de Trânsito**, ampliando penalidades existentes e introduzindo outras.*

*O projeto também altera o **art. 58** inserido no **Capítulo III** do CTB, que trata “**Das Normas Gerais de Circulação e Conduta**”, modificando o parágrafo único desse dispositivo, para proibir a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos demais veículos, salvo se autorizado por autoridade de trânsito ou sinalização específica, a ser definida de acordo com as especificidades locais, cabendo ao agente de trânsito a apreensão e remoção do veículo desobediente.*

*Considerando o **Capítulo XIII – Das infrações**, temos as alterações propostas descritas a seguir. No **art. 170** ficou explícita a infração de dirigir ameaçando tanto o ciclista como o pedestre, além dos demais veículos que estejam atravessando a via pública. Por sua vez, **no art. 171**, explicita-se, como infração, usar o veículo para arremessar água ou detritos sobre os ciclistas, pedestres ou outros veículos.*

Ademais, o PL introduziu nova redação ao art. 256, deslocando-o para o **Capítulo XIII**, segundo a qual dirigir ameaçando os ciclistas que estejam trafegando na via pública passa a ser considerado infração gravíssima, punida com multa e suspensão, devendo ser aplicada a medida administrativa de retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

As alterações mais contundentes e volumosas encontram-se no **Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito**, com destaque para a introdução da classificação de **crime de lesão corporal dolosa**, além da definição de penas, para os casos de acidentes de trânsito que vitimem ciclistas, em que, havendo flagrante, se impõe a prisão do condutor do veículo e o pagamento de fiança, mesmo que ele tenha prestado socorro imediato e integral à vítima.

.....

A partir dessa constatação, concordamos com a proibição da circulação de bicicletas em sentido contrário ao fluxo dos demais veículos e com as penalidades de apreensão e remoção do veículo infrator. Sem rigidez, a proposta flexibiliza a proibição, permitindo o contrário nos casos autorizados pela autoridade de trânsito ou sinalização específica.

Da mesma forma, acatamos as alterações nos arts. 170 e 171, para penalizar os motoristas que dirigem ameaçando os ciclistas ou arremessando-lhes água ou detritos.

Embora também estejamos de acordo, no **mérito**, quanto ao acréscimo de dispositivo para penalizar os condutores que dirigem ameaçando os ciclistas em circulação na via pública, ressaltamos a **impropriedade formal da numeração do artigo**, como também a da colocação de suspensão no item penalidade da infração, **que merecem correção**. Ainda, do ponto de vista formal, o **caput do art. 1º** demanda **redação apropriada**.

Em relação aos diversos artigos modificando o **Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito**, deixamos o mérito para ser tratado no fórum competente da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.”

5. Tal foi a **emenda modificativa** da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES:

“Dê-se ao **art. 1º** do projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 255-A Dirigir ameaçando os ciclistas que estejam trafegando na via pública:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação do seu condutor.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, sob os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa**, nos termos do **art. 32, IV**, alínea **a** de Regimento Interno e Constituição Federal e quanto ao **mérito**, das matérias relativas a **direito penal** (alínea **c**).

2. Trata-se, na hipótese de alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, com atenção sobretudo aos ciclistas e agravamento dos crimes previstos no **art. 302**, de **culposo** para **doloso**.

3. Reza o **art. 22** da Lei Maior que compete à **União** legisla, privativamente, sobre:

“XI – trânsito e transporte;”

Com base nessa disposição constitucional é que foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

Se o Código de Trânsito Brasileiro tem suporte na retrotranscrita norma constitucional, seguem a mesma trilha as suas alterações.

4. Daí se conclui que tanto quanto o Código, quanto as suas alterações, têm a alicerçá-los a Constituição Federal.

5. O **PL** e a **emenda** da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES são, então, **constitucionais e jurídicas**, e atendem aos princípios legais que regem a matéria incluindo as sugestões em relação às infrações penais, aceitas, também, quanto ao **mérito**.

6. Quanto à **técnica legislativa**, porém, merece supressão o **art. 2º**, pois contraria o **art. 12, III**, alíneas **b** e **c** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001:

“Art. 12 ”

.....
III

.....
*b) é vedada, mesmo quando recomendável, **qualquer renumeração de artigos** e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos.*

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

.....”

Por isso se apresenta **emenda supressiva** com esse objetivo, apoiando-se também a **emenda** da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES que confere ao **art. 256** do CTB, com a redação do PL, o nº **256-A**.

7. Merece ainda ser considerada a falta da inclusão da sigla **NR** ao final de cada texto que é objeto de alteração, em face da alínea **d**, do mesmo inciso **III**, do **art. 12**, atrás invocado, o que será objeto de emenda:

“d) admissível a reordenação inteira das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.”

8. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 74, de 2007 e da **emenda modificativa** da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, adotadas as **emendas acostadas**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o **art. 2º**, por contrariedade à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se do **art. 303** os incisos pontilhados do **parágrafo único**, por que inexistem.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Inclua-se a sigla (**NR**) ao final das seguintes disposições propostas: **parágrafo único** do **art. 58**, **caput** dos **arts. 170, 171, art. 291, art. 301, art. 302, caput** do **art. 303**, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Coloque-se, ao final do **art. 303**, dois pontos (:).

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se o ponto e vírgula (;) por ponto (.) ao final do inciso X, do **art. 291**, grafando-se como § 1º, § 2º e 3º os constatos do referido artigo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Grafa-se com minúsculas as letras iniciais dos incisos I a X, do § 3º, do art. 291 e dos incisos I a V, do parágrafo único do art. 302.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator